

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019.**

Inclua-se, no Projeto de Lei de Conversão em referência, o seguinte dispositivo:

**Art. X.** A Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
§2º Ressalvado o disposto no art. 7º, as restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam:

I - aos casos de sucessão legítima; e

II - aos imóveis rurais necessários às atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por meio de concessão, autorização ou permissão do poder concedente.”(NR)

### **Justificativa**

A Constituição Federal determinou, em seu art. 190, que caberia à lei estabelecer limitações à aquisição e ao arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira. A Lei nº 5.709, 07 de outubro de 1971, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras Providências, por sua vez, recepcionada pela Constituição de 1988, estabeleceu as limitações referidas na Constituição.

Sobre esse tema, importante lembrar que o objetivo da Constituição ao mandar o legislador ordinário limitar a aquisição e uso de terras rurais por estrangeiros se

CD/19867.81346-22

baseia na proteção de diversos valores, podendo-se citar a soberania e a segurança nacional, a segurança alimentar, entre outros.

Por outro lado, como é de conhecimento público, o desenvolvimento do Setor Elétrico, tão necessário para o crescimento de todos os setores de nossa economia, depende em grande parte do investimento de capitais estrangeiros que, normalmente, vêm ao país por intermédio de empresas brasileiras controladas por seus sócios estrangeiros. Assim sendo, as restrições impostas pela Lei nº 5.709, de 1971, acabam por atingir e prejudicar e, algumas vezes, impedir o desenvolvimento de empreendimentos de geração, transmissão e distribuição que garantem o suprimento essencial de energia elétrica do país.

De outra banda, é preciso ter em mente que o Setor Elétrico brasileiro é altamente regulado, o que significa que seus órgãos condutores e reguladores, como o Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica, exercem profundo controle e supervisão sobre todas as suas atividades. Além disso, diferentemente de outros setores onde o produto pode ser levado para fora do país, comprometendo o abastecimento interno, há que se reconhecer que, salvo alguns intercâmbios previamente autorizados pelo Governo Federal, praticamente toda a energia produzida no país é consumida internamente, e de forma instantânea com sua geração. Essa realidade física determina que as atividades atinentes ao Setor Elétrico não se caracterizam como potencialmente danosas àqueles valores citados anteriormente e protegidos por nossa Constituição.

Assim sendo, e considerando que muitos empreendimentos do Setor Elétrico são realizados em áreas rurais, cumpre-nos, com vistas a possibilitar o melhor desenvolvimento desses projetos que garantirão o abastecimento de energia elétrica do Brasil, sugerir emenda que pretende afastar as restrições da Lei nº 5.709, de 1971, dos imóveis necessários aos empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Dessa forma, mantém-se o controle sobre as atividades realizadas por estrangeiros em áreas rurais, ao mesmo tempo que se desatam os nós que impedem o melhor desenvolvimento do Setor Elétrico brasileiro e, por consequência, da nossa economia.



CD/19867.81346-22

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Arnaldo Jardim  
Cidadania/SP

CD/19867.81346-22